

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

COVID-19. Medidas preventivas à propagação do coronavírus e suas variantes nos sistemas de justiça penal e socioeducativo..... 2

Centros Especializados de Atenção à Vítima 3

Inclusão da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica no Regimento Interno do CNJ 4

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Abertura de PAD contra magistrado sem afastamento das funções por suspeita de uso de certidões com informações inverídicas para induzir em erro os Conselheiros 4

Intimação pessoal do Ministério Público. Definição do local de entrega de processos. Matéria de Competência do CNJ. Extinção sem julgamento do mérito por perda do objeto..... 6

Procedimento Administrativo Disciplinar

PAD julgado improcedente por insuficiência de provas que comprovem as condutas infracionais. Revogação da decisão de afastamento do magistrado..... 7

Revisão Disciplinar

Venda de decisões judiciais. Suporte probatório suficiente mesmo sem prova direta. Manutenção da pena de aposentadoria compulsória. 8

COVID-19. Medidas preventivas à propagação do coronavírus e suas variantes nos sistemas de justiça penal e socioeducativo

O Plenário, por unanimidade, referendou a Recomendação CNJ nº 91/2021, aprovada pelo Ministro Presidente Luiz Fux, em caráter de urgência, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico extraordinário nº 64 de 15 de março de 2021.

O novo Ato Normativo recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes - Covid-19 - no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, do sistema socioeducativo e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), considerando a subsistência da crise sanitária, a eclosão de variantes virais mais contagiosas e potencialmente mais letais, a necessidade de atualização dos protocolos de proteção à saúde à luz do conhecimento científico desenvolvido sobre a matéria.

Levou-se em consideração, também, a Declaração do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o Acesso Universal e Equitativo às Vacinas e a Declaração do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre o Acesso a Vacinas contra o novo coronavírus, de dezembro do ano passado; bem como a Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 1/2020, de 09 de abril de 2020, que versa sobre Covid-19 e direitos humanos; e os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Veléz Loor vs Panamá*, à luz da normativa internacional, para a proteção dos direitos à vida, à integridade e à saúde de pessoas em locais de privação de liberdade, diante da pandemia de Covid-19.

As disposições da Recomendação CNJ nº 62/2020, que já versou sobre a temática, permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, competindo a cada autoridade judicial e Tribunal compatibilizá-las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados. O novo Ato reforça que as medidas previstas nos artigos 4º e 5º da Recomendação CNJ nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

A Recomendação CNJ nº 91/2021 orienta aos Tribunais a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por prisão domiciliar sempre que possível, nos termos das ordens de *habeas corpus* concedidas pelo STF nos HCs nº 143.641 e 165.704 e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021; a substituição da privação de liberdade de pessoas indígenas por regime domiciliar ou de semiliberdade, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e da Resolução CNJ nº 287/2019; e a realização de audiências e de outros atos processuais por videoconferência.

Especialmente em relação ao sistema socioeducativo, sublinha-se a necessidade de que eventual realização de atividades educacionais esteja de acordo com as medidas de prevenção adotadas pelos Poderes Públicos, cabendo aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMFs e Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais - CIJs incentivarem medidas compensatórias adequadas nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção, em consonância com as diretrizes dos órgãos oficiais de educação e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

A nova Recomendação prevê, inclusive, atendimento em caráter prioritário dos servidores dos sistemas prisional, socioeducativo e HCTPs, bem como da população adulta privada de liberdade, dos adolescentes e dos jovens sujeitos a medidas socioeducativas nos planos de vacinação do Poder Executivo local.

Os magistrados devem analisar a possibilidade de destinarem penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição de medicamentos e equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários para o enfrentamento da pandemia nos

espaços de privação de liberdade, quando aquelas não se destinarem à vítima ou a seus dependentes.

O Relator destaca que, indiretamente, tem-se a proteção da saúde e da segurança de toda coletividade ao evitar que haja ainda maior sobrecarga ao sistema de saúde público e reduz riscos de conflitos, motins, fugas e rebeliões.

A Recomendação, referendada pelo Plenário, decorre de proposta do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), tendo em vista os efeitos do agravamento da pandemia de Covid-19 no Brasil, sobretudo em relação à parcela mais vulnerável da população, grupo no qual se encontram adultos, adolescentes e jovens privados de liberdade.

[ATO 0001821-34.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 327ª Sessão Ordinária, em 23 de março de 2021.](#)

Centros Especializados de Atenção à Vítima

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Ato Normativo alterando a Resolução CNJ nº 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima.

A medida decorre de proposta do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário e foi elaborada sob a perspectiva da interseccionalidade de gênero, de raça, de classe e de sexualidade, decorrente da interlocução com entidades da sociedade civil e lideranças voltadas à proteção dos direitos fundamentais da população negra.

O Ato aprovado prevê a criação de Centros Especializados de Atenção às Vítimas com o propósito de: funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais; fornecer informações sobre os direitos das vítimas; promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária; fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso.

A temática remonta à Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985, com o objetivo de instar os Estados a adequar o funcionamento das instâncias judicial e administrativa para responder melhor às necessidades das vítimas.

A Relatora, Conselheira Tânia Reckziegel, fez menção à Lei nº 9.807/1999, que instituiu um programa especial de proteção a vítimas, compreendendo medidas de assistência social, médica, psicológica, financeira e jurídica àqueles que colaboram em investigações ou processos criminais. Lembrou o dever do Poder Público de dar assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito previsto no art. 245 da Constituição da República.

Os objetivos da criação dos Centros Especializados estão alinhados com o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral da ONU e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto nº 7.037/2009.

Até a estruturação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais deverão assegurar a prestação dos serviços por meio de outros canais de atendimento ao cidadão que já estejam em funcionamento, a exemplo das ouvidorias, dos plantões especializados e dos serviços de assistência multidisciplinar.

Sem prejuízo da instalação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais poderão firmar convênios com a OAB, Defensorias Públicas, Universidades e outras instituições para a prestação gratuita, mediante encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico e psicológico, dentre outros, às vítimas de crimes e de atos infracionais.

Inclusão da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica no Regimento Interno do CNJ

O Conselho aprovou, por unanimidade, Emenda Regimental que inclui no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ - a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), unidade subordinada à Presidência do Conselho.

A proposta foi formulada a partir do trabalho da Comissão Provisória de Reforma do Regimento Interno, instituída pela Portaria nº 54 de 9 de abril de 2019, e presidida pelo então Conselheiro Fernando Mattos.

Com a aprovação, a Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica foi incluída no inciso VII do art. 2º do Regimento Interno entre os que integram o CNJ.

A inclusão mudou o art. 36, que descreve a SEP como unidade subordinada à Presidência do CNJ, dirigida pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, designado pelo Presidente do CNJ entre os Juízes Auxiliares da Presidência.

Compete à SEP prestar apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho, nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, de acordo com o detalhamento previsto em regulamento específico, conforme o Art. 36-A, acrescentado ao Regimento.

Foi inserido ainda, o Capítulo VIII-A, após o artigo 36-A do RICNJ, para definir o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), como órgão de assessoramento técnico do CNJ. Os objetivos do DPJ são, entre outros, subsidiar a Presidência na elaboração do relatório anual do CNJ, na forma do disposto no inciso VII do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal; desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Abertura de PAD contra magistrado sem afastamento das funções por suspeita de uso de certidões com informações inverídicas para induzir em erro os Conselheiros

Por maioria, o Plenário do CNJ recebeu Pedido de Providências como Reclamação Disciplinar para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra desembargador, sem afastamento cautelar das funções jurisdicionais e administrativas. O objetivo é apurar a suspeita de uso de certidões com informações inverídicas em defesa perante o CNJ, com o intuito de induzir em erro os Conselheiros.

O fato chegou ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça através de uma notícia crime recebida em 2016, dando conta de que, nos autos de uma Reclamação Disciplinar – (RD) já arquivada, o desembargador teria se valido de certidão ideologicamente falsa e que a

informação imprecisa induziu em erro os membros do Conselho.

Na RD arquivada, o desembargador era acusado de atentar contra a vida de um juiz de direito, sendo que o desvio na execução culminou na morte de um advogado. O motivo para a tentativa de homicídio seria a insatisfação do desembargador com a revisão de eleitorado promovida pelo juiz, no exercício da jurisdição eleitoral de dois municípios. A revisão eleitoral promovida pelo magistrado teria levado ao cancelamento de vários títulos de eleitor. De acordo com a imputação, o cancelamento seria prejudicial a interesses políticos do desembargador, o que teria motivado o delito. Em sua defesa, o desembargador peticionou de próprio punho nos autos daquela Reclamação, promovendo a juntada de duas certidões. As certidões davam conta de que apenas uma inscrição eleitoral havia sido cancelada em contraste com os editais que deram publicidade ao resultado da revisão do eleitorado que informa o cancelamento de 4.054 inscrições em um município e o cancelamento de 1.744 inscrições no outro.

A então Corregedora Nacional de Justiça votou pela instauração de PAD, mas restou vencedor o voto de outro Conselheiro pelo arquivamento da reclamação. A divergência quanto ao cancelamento do eleitorado não foi o elemento central, mas era um dos fatores que contribuía para sua conclusão.

O Tribunal Eleitoral local instaurou sindicância acerca da expedição da certidão. Concluiu que a consulta realizada pela servidora não recuperou a informação relativa à revisão do eleitorado, tendo em vista que o cancelamento de título, com esse fundamento, tem código específico no sistema e que, em razão do tempo decorrido, essas informações não mais estavam disponíveis numa consulta ordinária.

A Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que a diferença entre o número de títulos efetivamente cancelados e o número registrado nas certidões demonstra que uma pessoa minimamente informada da política local perceberia a falha e o envolvimento da família do magistrado na política da região é notório.

Essas circunstâncias indicam que o desembargador tinha ciência do resultado da revisão do eleitorado e sabia que a certidão não correspondia à realidade. A Relatora afirmou que os magistrados têm por dever manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, conforme artigo 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, os administrados têm o dever de expor os fatos com veracidade no processo administrativo (art. 4º, I, da Lei nº 9.784/1999). Do magistrado, espera-se que, quando envolvido em processo, aja de maneira exemplar, concluiu a Relatora.

Em voto divergente, o Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, apontou que não foi apenas o número maior ou menor de títulos de eleitor cancelados que motivou a decisão dos membros do CNJ pelo arquivamento daquela Reclamação Disciplinar, mas a total ausência de elementos capazes de evidenciar que o desembargador tivesse cometido os atos a ele imputados naquele processo, considerando-se, sobretudo, os fortes indícios de inveracidade dos depoimentos prestados contra o magistrado.

O Conselheiro defendeu a improcedência do Pedido de Providências e arquivamento do feito, por entender que não se cogita da instauração e/ou manutenção de procedimento administrativo sem finalidade (artigo 52 da Lei nº 9.784/1999) e por não verificar indícios suficientes a amparar a proposta de instauração de PAD contra o desembargador. A divergência foi acompanhada pelos Conselheiros Mário Guerreiro, Flávia Pessoa e Maria Tereza Uille Gomes, no entanto, restou vencida.

A maioria dos Conselheiros decidiu pela abertura de PAD no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista que os fatos não são recentes, considerou-se desnecessário o afastamento do magistrado de suas funções durante o processo. O Plenário, ainda, aprovou a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

PP 0005451-74.2016.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 327ª Sessão Ordinária, em 23 de março de 2021.

Intimação pessoal do Ministério Público. Definição do local de entrega de processos. Matéria de Competência do CNJ. Extinção sem julgamento do mérito por perda do objeto

O Conselho decidiu, por unanimidade, pela extinção do Pedido de Providências que discutia a entrega de processos para manifestação do Ministério Público na sala destinada à instituição, nas dependências do Fórum de Cachoeira Paulista/SP. Os Conselheiros acataram a proposta do Relator, Ministro Emmanoel Pereira, de extinguir o feito sem resolução de mérito por perda de objeto em razão de fato novo.

A Relatora anterior, Ministra Maria Cristina Peduzzi, havia deferido liminar, que foi referendada pelo Plenário em 27 de junho de 2013, determinando que os autos com vista e ciência ao Ministério Público fossem remetidos à sede funcional da Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista, instalada fora do fórum, no Centro daquela cidade.

Irresignado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo impetrou o Mandado de Segurança nº 32.169 perante o Supremo Tribunal Federal, alegando que a matéria possuía natureza jurisdicional, oposta ao controle administrativo do CNJ. Sustentou, ainda, que o espaço destinado ao Ministério Público no fórum deveria cumprir uma finalidade pública, atribuindo-lhe o ônus de manter corpo administrativo suficiente para receber os processos e encaminhá-los aos promotores e procuradores.

De início, o STF deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão ratificada pelo Colegiado do CNJ, mas posteriormente, em exame do mérito, revogou a liminar e denegou a segurança requerida amparando-se no entendimento de que é regular o controle exercido pelo CNJ no caso, uma vez que a questão é de natureza administrativa e não jurisdicional. A decisão registrou ainda, não haver ônus desproporcional a recair sobre o TJSP no caso concreto. Isso porque, a sede do MP na localidade, conforme informações da rede mundial de computadores, dista apenas 240 (duzentos e quarenta) metros da unidade onde se situa a sala disponibilizada pelo Poder Judiciário para o mesmo fim, ambas localizadas no centro de Cachoeira Paulista.

Considerando que os efeitos da decisão liminar proferida pela então Conselheira Maria Cristina Peduzzi, ratificada pelo Plenário do CNJ, já foram restabelecidos, quando da revogação da liminar pelo Supremo Tribunal Federal, cabia o exame do mérito do pedido.

Ocorre que uma vez submetido o feito a julgamento na 318ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de setembro de 2020, o Plenário do Conselho decidiu converter o feito em diligência para intimar o TJSP a informar se a situação subsistia. Nesse ínterim, sobreveio aos autos petição da Associação Paulista do Ministério Público, informando que os processos já têm sido entregues na sede do *Parquet*, de modo que houve regularização da intimação dos membros do Ministério Público.

Também o TJSP, em atenção à deliberação do Plenário, afirmou nos autos que, em contato com o Ofício Judicial da Comarca de Cachoeira Paulista, a Escrivã Judicial da referida unidade esclareceu que os processos físicos locais são remetidos ao Ministério Público na sede da Promotoria local, instalada fora do Fórum. A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, igualmente, manifestou-se pela perda superveniente do objeto.

Caracterizado fato novo pelo pronunciamento de todos os envolvidos no procedimento no sentido da perda superveniente do objeto, ante a satisfação da pretensão formulada na inicial, o Plenário do CNJ decidiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

PP 0003220-79.2013.2.00.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira, julgado na 327ª Sessão Ordinária, em 23 de março de 2021.

PAD julgado improcedente por insuficiência de provas que comprovem as condutas infracionais. Revogação da decisão de afastamento do magistrado

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou improcedente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar violação aos deveres impostos pelos artigos 35, I e VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 e artigos 1º, 18, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional por desembargador.

O PAD foi instaurado para apurar possível infração disciplinar do desembargador aos deveres funcionais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) em razão de: i) suposta utilização indevida de lancha, quando o magistrado era presidente do tribunal; ii) utilização indevida de automóveis pertencentes ao Tribunal Eleitoral em proveito próprio e para uso particular, quando ocupou o cargo de corregedor no referido tribunal; iii) intimidação de servidores de Tribunal Eleitoral, à época do exercício do cargo de presidente da corte, em razão de férias do titular. Exigência de apresentação de processos que constavam no sistema informatizado como conclusos ao requerido e exoneração de servidor de cargo de confiança ante o não cumprimento do comando.

O Relator, Conselheiro Mário Guerreiro, entendeu que o conjunto probatório carreado nos autos não se revela hábil a ensejar a formação de juízo de certeza da prática das condutas infracionais imputadas ao magistrado.

Sobre a utilização indevida de embarcação, o Relator explicou, com base no conjunto probatório dos autos, que, embora o processo de aquisição da lancha tenha se desenvolvido no período do mandato na presidência, ela somente foi entregue ao tribunal pela empresa vendedora após o término do mandato do desembargador, quedando improcedente a imputação de utilização indevida pelo demandado. Nesse ponto, o Conselheiro fez observância ao princípio da adstrição: a sentença não pode fugir dos termos descritos na acusação. Além da inexistência de princípio de prova material da efetiva utilização da lancha, a prova testemunhal colhida foi uníssona em informar o desconhecimento da prática de tal ato.

Quanto à utilização indevida de automóveis pertencentes ao Tribunal Eleitoral, as testemunhas narraram a existência de controle apenas visual de entrada e saída dos veículos pela portaria, a utilização dos automóveis exclusivamente em serviço e o recolhimento habitual deles ao pátio do tribunal com exceção de viagens ou quando o carro era cedido para algum evento. Os registros manuscritos realizados pelos vigilantes do tribunal também não se revelam aptos a comprovar o uso indevido dos veículos do tribunal pelo magistrado, pois além de se apresentarem ilegíveis e fragmentados, não fizeram prova de que os veículos estivessem sendo utilizados pelo demandado, por sua determinação ou mesmo com a ciência dele.

No que se refere à intimidação de servidores, o Conselheiro defendeu que os elementos trazidos ao PAD não comprovam a prática da referida imputação, pois não evidencia que tenha o magistrado ultrapassado seus deveres funcionais, intimidado os servidores por exigir-lhes a apresentação de processos que constavam no sistema informatizado como conclusos para si e até exonerar o servidor de cargo de confiança ante o não cumprimento do comando.

Observou-se não se revelar desarrazoada a desconfiança do magistrado, àquela época, acerca das afirmações de não se encontrarem os autos na posse do assessor jurídico da presidência na medida em que os registros constantes do sistema informatizado de processos SADP infirmavam as referidas alegações, consoante se extrai de documentos nos autos. Além disso, os servidores afirmaram, sob compromisso, não haverem se sentido intimidados pelo requerido em momento algum.

Nesse contexto, o Plenário julgou improcedente o Procedimento Administrativo Disciplinar resultando revogada, por conseguinte, a decisão inicial de afastamento do requerido das funções correccionais e administrativas inerentes a cargo de direção de Tribunal.

Revisão Disciplinar

Venda de decisões judiciais. Suporte probatório suficiente mesmo sem prova direta. Manutenção da pena de aposentadoria compulsória.

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou improcedente pedido de Revisão Disciplinar e manteve a pena de aposentadoria compulsória, aplicada pelo Tribunal de origem, a magistrado por participação em venda de decisões judiciais.

O pedido de Revisão Disciplinar foi proposto por magistrado irresignado com decisão de Tribunal em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que o aposentou compulsoriamente. O juiz alega ter sido julgado contra evidência contida nos autos e com base somente em relatos de terceiros. Assim, invocou o art. 83, inc. I, do Regimento Interno do CNJ.

No PAD do Tribunal, o magistrado foi aposentado sob a constatação de ter proferido decisões judiciais mediante pagamento de dinheiro em dois casos. O primeiro caso, gira em torno de duas decisões conflitantes em sede de *habeas corpus* (HC), com mudança radical de posicionamento em torno da mesma questão, envolvendo os mesmos fatos e argumentos, num espaço de pouco mais de duas semanas. No julgamento de mérito, o magistrado denegou o primeiro HC. Duas semanas depois, concedeu a liminar no segundo *habeas corpus*. Ainda no PAD, há prova obtida mediante interceptação telefônica, nos dias antecedentes à impetração deste segundo *habeas corpus*, bem como no dia seguinte em que foi deferida a liminar, no qual terceiros discutem e, depois, comemoram o pagamento do valor já previamente ajustado, sem o qual o magistrado não concederia a liminar.

A Conselheira Tânia Reckziegel registrou que não houve qualquer fato novo entre os dois *habeas corpus*. Explicou, ainda, que não se trata de punir o magistrado por conta de seu livre convencimento, pois violaria a independência do magistrado, condição fundamental para um Estado Democrático de Direito. Explicou que a questão avaliada é a mudança abrupta de posicionamento do juiz, sem fundamento convincente, sem justificativa ou fato novo, envolvendo a mesma controvérsia, estando tal alteração de postura ligada à acusação de favorecimento a uma das partes.

Não foi encontrado valor depositado diretamente na conta bancária do juiz ou de algum de seus familiares. Há registro de que a Polícia Federal encontrou na casa do magistrado o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Embora não se possa afirmar que se trata dos valores recebidos pela venda da decisão, causa estranheza que alguém mantenha elevado valor em espécie em sua residência, pontuou a Relatora. O argumento da defesa de que mantinha o valor em espécie para pagar funcionários e prestadores de serviços foi considerado frágil frente ao fato de que o magistrado não fez comprovação de eventuais saques realizados nem sequer cópias de comprovantes de pagamento.

Além disso, estão discriminadas no PAD, após decisão judicial de quebra de sigilo bancário, transações de ativos entre as contas dos demais envolvidos, que inevitavelmente conduzem à culpabilidade do magistrado acusado.

O outro fato que pesou contra o magistrado é a acusação de venda de decisão judicial no caso *Operação Fronteira Branca*, que tinha por objetivo investigar delitos relacionados ao tráfico internacional de drogas na fronteira entre Brasil e Bolívia.

Segundo o acórdão do Tribunal de origem, apurou-se que o juiz e outras pessoas se envolveram em negociações para venda de decisão judicial, que tinha por objetivo libertar um preso acusado pelos delitos de tráfico de drogas (155 kg de cocaína), de evasão de divisas de U\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil dólares) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de falsa comunicação de roubo de veículo e de uso de documento falso.

Assim como no primeiro caso, as interceptações telefônicas dão a tônica da venda de decisão judicial do grupo do preso com um possível grupo do juiz.

O entendimento do Conselho é no sentido de que o processo de Revisão Disciplinar, no CNJ, será admitida quando: i) a decisão for contrária a texto da lei, evidência dos autos ou norma do Conselho; ii) os documentos e provas forem falsos ou; iii) fatos novos ou novas provas surgirem (RICNJ art. 83). No caso, das duas últimas hipóteses não se cogita. Restaria, em tese, a possibilidade de a decisão questionada ter sido proferida contra a prova dos autos. Todavia, para a Relatora, isso não ocorreu. Segundo a Conselheira, os elementos probatórios foram plenamente analisados pelo Tribunal, não havendo evidência de que tenham sido distorcidos. O que conclui que houve falta grave o suficiente para conduzir à pena imposta.

A condenação do juiz não se limitou às conversas interceptadas entre os advogados, mas resultou da comparação dessas conversas com os fatos que, comprovadamente, ocorreram. Em ambos os casos apreciados se dá o mesmo *modus operandi*, envolvendo as mesmas pessoas.

Destacou-se que o art. 239 do Código de Processo Penal autoriza que o julgador se utilize dos indícios, por meio do método indutivo, para concluir a existência de outras circunstâncias. Para a Relatora, se no processo penal permite-se a utilização lícita dos indícios como meio de prova, com mais razão pode-se adotá-los na esfera administrativa.

Ademais, não se pode esquecer de que o tipo de fatos ilícitos imputados ao magistrado dificilmente se provam através de uma prova direta e cabal, isto é, ocorre de modo sorrateiro, com ausência de documentação ou comunicação registrável que possa ser usada contra uma das pessoas envolvidas.

A Conselheira Tânia Reckziegel lembrou que o Conselho tem sido implacável com condutas de magistrados que trocam decisões judiciais por recebimento de qualquer vantagem. Trata-se da forma mais nefasta que um juiz pode se apresentar à sociedade porquanto é através de suas decisões que os magistrados justificam constitucionalmente os cargos que ocupam e legitimam a prestação jurisdicional e a independência do Poder Judiciário, explica a Relatora.

Assim, o Plenário concordou que a decisão que condenou o magistrado constata o recebimento de vantagens decorrentes de decisões judiciais, pelo menos em dois casos, e foi proferida considerando todas as provas idôneas e indícios, em correspondência com fatos incontroversos, de acordo com os autos. Nenhum fato novo ou prova nova surgiu após a decisão. Considerou-se correto o enquadramento legal do magistrado, tendo em vista que sua conduta contraria o art. 26, II, “b” da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN, que veda ao juiz o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento, o que resultou na correta aplicação da pena de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 42, V, da LOMAN e art. 3º, V, da Resolução CNJ nº 135/2011.

REVDIS 0004761-79.2015.2.00.0000, Relatora: Conselheira Tânia Reckziegel, julgado na 327ª Sessão Ordinária, em 23 de março de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br